

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.937/06/2^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115439-31(Aut.); 40.010116500-10(Coob.)
Impugnantes: Carlos Alberto Pereira (Aut.); Vicol do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Lindomar de Souza (Aut. e Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209351-41
CPF: 183.960.546-49 (Aut.)
Inscr. Estadual: 382.279241.00-24 (Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO. Evidenciado o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal pelo que se exige ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 e majorada nos termos do art. 53, § 7º do mesmo diploma legal. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes para que seja adequada a base de cálculo a R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) por cabeça e para considerar a majoração da Multa Isolada apenas com relação ao Autuado, observando-se ainda o Termo de Ajuste de Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo transportava 07 cabeças de gado bovino sem documento fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

A Coobrigada Vicol do Brasil Empreendimentos Imobiliários S/A foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária por ser a proprietária do veículo que transportava o gado sem documento fiscal.

No momento da autuação foi feita a avaliação do gado, sendo arbitrado o valor de R\$ 500,00 por cabeça.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de gado bovino desacobertado de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, por cerceamento de defesa. Citam o art. 160 da Lei 6763/75 e no mérito dizem que o avaliador do gado não tem competência para tal e alegam não ocorrência do fato gerador do imposto por se tratar de operação de transferência.

Dizem ainda que o gado objeto do presente feito é de pequeno valor e teria sido leiloado em Bom Sucesso (MG) pelo valor médio de R\$ 410,00 por cabeça e requerem, ao final, a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos dos Impugnantes, cita a legislação regente e pede a manutenção integral do feito fiscal.

Em uma análise pormenorizada do feito fiscal, pode-se perceber que o Autuado e a Coobrigada, na verdade, incorreram na prática de infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento adotado pelos mesmos não está legalmente previsto, ou seja, transporte de gado bovino totalmente desacompanhado de documento fiscal.

Conforme salientado na manifestação fiscal de fls. 34/38, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo contém todos os requisitos exigidos pela legislação tributária vigente.

Da mesma forma, a constatação de reincidência por parte do Autuado, percebe-se que a mesma está devidamente inserida no relatório do Auto de Infração, fato que possibilitou a majoração da penalidade isolada em 50%, conforme dispositivo legal citado às fls. 03 da peça inicial.

A comprovação da mencionada reincidência em nome do Autuado está perfeitamente demonstrada às fls. 43/45 e faz parte integrante dos anexos ao Auto de Infração, não sendo, entretanto, constatada a reincidência pela Coobrigada.

Por outro lado, a ocorrência do fato gerador está evidente nos autos, na forma dos artigos 5º e 6º, incisos VI, da Lei 6763/75 e o fato de que o gado teria sido leiloado não modifica a hipótese dos autos, pois, a constatação do Fisco foi de que o gado transportado estava sem cobertura fiscal, motivo da autuação. Acrescente-se que a responsabilidade do Transportador, ora Coobrigado, encontra-se prevista no art. 21, inciso II, alínea “c” do citado diploma legal.

No entanto, o valor de R\$ 410,00 sugerido pelos Impugnantes parece bastante satisfatório para o deslinde da questão, uma vez que a avaliação foi feita dentro do veículo transportador, em condições pouco favoráveis para esta tarefa, senão vejamos.

Primeiro porque o valor arbitrado é bastante subjetivo, desprovido de uma documentação que justifique tal procedimento. Segundo porque o avaliador teve poucas condições para proceder o seu trabalho, do alto da carroceria do veículo transportador, tendo uma visão do gado de “cima para baixo”, sem perfeitas condições para dizer sobre o peso, tamanho e outras condições das reses.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correto o procedimento da fiscalização em proceder à presente autuação, por ausência de documentação fiscal para acompanhar o transporte, considerando, entretanto, a adequação do valor arbitrado, conforme acima demonstrado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja adequada a base de cálculo a R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) por cabeça, e para considerar a majoração da Multa Isolada apenas com relação ao Autuado, devendo ainda ser observado o Termo de Ajuste de Multa Isolada de fls. 47/48. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs